



**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG**  
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**

**DECRETO Nº 2.811 DE 13 DE JUNHO DE 2011**

*INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS  
ELETRÔNICA – NFS -e E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 99 da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto nos arts. 88, II c/c o art. 297 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar Municipal 04/2005.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – *NFS-e*, de acordo com o estabelecido neste Decreto, na legislação tributária municipal e demais normas atinentes à espécie.

**Parágrafo Único** – A implantação da *NFS-e*, suas respectivas formas de aplicação, as especificações e critérios técnicos utilizados por contribuintes ou quem tem a obrigação de sua emissão, bem como, a fixação de prazos para a sua utilização e obrigações de natureza fiscal e administrativa, serão definidos em Portaria da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 2º** - A *NFS-e* conterá os dados de identificação do prestador, do tomador, do intermediário da prestação do serviço, do órgão gerador e demais detalhamentos específicos, quando for o caso.

**Parágrafo Único:** A *NFS-e* conterá:

- I - o brasão do Município;
- II - o nome “Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG”;
- III - o nome “Secretaria Municipal de Fazenda”;
- IV - o número do telefone e o endereço eletrônico para informações aos interessados;
- V - o termo “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – *NFS-e*”.

**Art. 3º** - A *NFS-e*, gerada pela Secretaria Municipal da Fazenda, exclusivamente digitalizada, visa o controle das operações de prestação de serviços sujeitas à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e ainda tem a finalidade de armazenar dados declarados pelo contribuinte ou apontados pelo Fisco.

§ 1º - O número da *NFS-e* será gerado pelo Sistema, em ordem crescente sequencial, podendo ser reiniciado a cada ano, sendo que cada estabelecimento prestador de serviços terá uma numeração específica.

§ 2º - A *NFS-e* deverá documentar as operações individualmente por código de atividade econômica.

**Art. 4º**- Excepcionalmente, o prestador de serviços, em face da indisponibilidade ou



## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

da inacessibilidade aos serviços de geração da *NFS-e*, deverá emitir em favor do tomador de serviços o Recibo Provisório de Serviços – RPS, ou documentação fiscal equivalente, devidamente autorizados nos termos da legislação tributária municipal.

§ 1º - O prestador de serviços que não dispuser de infra estrutura de conectividade com o Executivo Municipal em tempo integral poderá enviar os registros das prestações de serviços em lote para processamento e geração das respectivas *NFS-e*, nos prazos e critérios estabelecidos em Portaria.

§ 2º O Recibo Provisório de Serviços – RPS - deverá conter as seguintes informações:

I - número, data da emissão e data do serviço;

II - natureza da operação;

III - dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;

IV - dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;

V - Estado e Município onde o serviço foi executado;

VI - subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total, valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISSQN;

VII - destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;

VIII - Cadastro Específico do INSS – CEI e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quando for o caso;

**Art. 5º** - O aplicativo para emissão da *NFS-e* e suas funcionalidades estarão disponíveis no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG, na rede mundial de computadores (Internet), cuja forma de acesso será definida por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 6º** - A critério do contribuinte autorizado para utilizar a *NFS-e*, o campo “Discriminação dos Serviços” poderá conter outras informações não obrigatórias pela legislação municipal, desde que esta não seja contrariada em seus dispositivos.

**Art. 7º** - No campo “Código de Atividades” deverá ser selecionado o código relativo ao serviço prestado, tomando por base a legislação que regula o assunto.

**Art. 8º** - A *NFS-e* somente poderá ser cancelada, via Sistema Eletrônico, quando houver alguma causa que justifique tal medida e desde que o imposto não tenha sido recolhido.

§ 1º - Nos casos de cancelamento da *NFS-e* especificados no *caput* deste artigo, caberá ao prestador de serviços manter sob sua guarda, declaração da não execução do serviço formalizada pelo tomador.

§ 2º - O documento fornecido pelo tomador ficará à disposição da receita municipal para a devida conferência e a respectiva fiscalização.

**Art. 9º** - O recolhimento do ISSQN pelo prestador de serviços, referente às *NFS-e*, deverá ser feito exclusivamente por meio de Guia de Recolhimento do ISSQN emitida pelo Sistema Eletrônico específico, observando os respectivos prazos para pagamento na



## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

legislação de regência.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Montes Claros/MG optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a não ser que outro dispositivo superior venha discorrer sobre o assunto.

§ 2º – Também o *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I – Quando o lançamento é efetuado de ofício pela autoridade administrativa, nos termos da legislação pertinente;

II – Quando os serviços são executados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – Aqueles que possuem regime especial e próprio de tributação previsto na legislação tributária do Município;

**Art. 10** – As NFS-e serão escrituradas no sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN – DEISS automaticamente, devendo o prestador, o tomador ou o intermediário do serviço, conforme o caso, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

**Parágrafo Único.** Os demais documentos fiscais, emitidos e recebidos pelo prestador, tomador ou intermediário do serviço, deverão ser escriturados no sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN – DEISS.

**Art. 11** - As Notas Fiscais em uso, ainda não emitidas pelos prestadores de serviços, até o deferimento da autorização para utilização do sistema da NFS-e deverão ser apresentadas à Administração Tributária para serem canceladas e inutilizadas.

**Art. 12** – A implantação do sistema e o respectivo enquadramento das exigências contidas na NFS-e deverão ser feitos de acordo com os critérios e prazos estabelecidos em Portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 13** - Permanecem obrigatórias e continuam vigorantes as normas aplicativas definidas junto à Declaração Eletrônica de ISSQN – DEISS.

**Art. 14** – Pelo descumprimento de qualquer obrigação contida neste Decreto e em suas normas complementares, ficam os contribuintes sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal e em especial naquelas relacionadas com a aplicação da Declaração Eletrônica de ISSQN – DEISS.

**Art. 15** – Revogas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos, no que couber, a partir da data estabelecida em Portaria do Secretário da Fazenda.

Montes Claros/MG, 13 de junho de 2011.

**Luiz Tadeu Leite**  
*Prefeito Municipal*